

PARECER DE PLENÁRIO

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 4.626, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

Autores: Dep. HÉLIO LOPES e OUTROS

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, de autoria do nobre Deputado Hélio Lopes e outros, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal, em 15 de abril de 2021.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas a esta Câmara dos Deputados, em 04 de abril de 2025, sob a forma de 02 (duas) emendas, as quais serão objeto de descrição neste Relatório:

- **Emenda nº 1:** Altera a redação do art. 90 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015) para aumentar as penas a quem abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres. A pena base é aumentada de 6 meses a 3 anos para 2 a 5 anos de reclusão. O texto ainda prevê novas agravantes quando o abandono resulta em lesão grave ou morte.



Equipara-se ao abandono a conduta daquele que não provê as necessidades básicas da pessoa com deficiência, quando obrigado por lei ou mandado.

- **Emenda nº 2:** Altera a redação do art. 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para afastar a incidência da Lei nº 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) na hipótese do crime previsto neste artigo, que consiste na privação da liberdade da criança e do adolescente sem flagrante ou ordem judicial. Afasta a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar os crimes cometidos contra as crianças e os adolescentes, que serão julgados pela Justiça Comum.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Em razão de reconhecimento de erro formal, o despacho ao Requerimento n.º 1.907/2023, de 13 de maio de 2025, que havia declarado prejudicado esse Projeto de Lei n.º 4626, de 2020, foi devidamente retificado.

A proposição tramita em regime de urgência (Art. 155 do RICD), desde 13 de abril de 2021, a partir da aprovação do Requerimento nº 2.414, de 2020, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, pretende agravar as penas dos **crimes de abandono de incapaz e de maus tratos**, tipificados no Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), e do **crime de exposição da saúde ou da integridade física ou psicológica do idoso a perigo**, tipificado no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).



O texto original foi aprovado na Câmara dos Deputados e posteriormente encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu 02 (duas) emendas, ampliando o escopo do projeto para igualmente tratar de crimes contra a Criança e ao Adolescente, bem como às Pessoas com Deficiência. Veja-se:

A **Emenda nº 1** visa a agravar as penas previstas para o crime de abandono de pessoa com deficiência, especialmente quando tal conduta resultar em lesão corporal grave ou morte. A proposta promove uma necessária equiparação à gravidade das consequências do abandono, prevendo penas mais severas e compatíveis com o dano causado à vítima, que é parte de uma população em condição de vulnerabilidade.

Entre os principais benefícios da proposta, destaca-se o fortalecimento da proteção penal às pessoas com deficiência, desestimulando condutas omissivas e negligentes por parte de responsáveis legais, familiares ou instituições. Ao prever penas proporcionais à gravidade do resultado (lesão ou morte), a emenda também alinha o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015) com os princípios da dignidade humana e da responsabilização adequada no âmbito penal.

Já a **Emenda nº 2** tem como objetivo impedir a aplicação dos institutos da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 1995) — como a transação penal e a suspensão condicional do processo — aos casos de apreensão ilegal de crianças ou adolescentes. Ao vedar expressamente o enquadramento do crime nas disposições dos Juizados Especiais, a proposta reforça a gravidade da conduta de privar ilegalmente um menor de sua liberdade.

O principal benefício da alteração é o fortalecimento da proteção jurídico-penal aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, coibindo abusos por parte de agentes públicos ou particulares. O afastamento de institutos da Lei dos Juizados garante que tais crimes sejam tratados com o rigor processual adequado, evitando que sejam banalizados por mecanismos de despenalização que não condizem com a relevância do bem jurídico violado



— a liberdade de indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento e de vulnerabilidade.

A aprovação da emenda contribuirá para a efetivação dos princípios já contemplados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), além de assegurar a responsabilização proporcional de condutas que representam séria violação dos direitos da infância e juventude.

Lado outro, e ainda em relação à Emenda nº 2, vale esclarecer que esta afasta tão somente a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes, que serão julgados pela Justiça Comum com o devido rigor técnico-jurídico. No entanto, aclara-se que não impede a atuação de agentes públicos, a exemplo das autoridades policiais, desde que observados os estritos limites constitucionais e legais. Assim, a apreensão de menores por autoridades policiais permanece autorizada apenas nas hipóteses expressamente previstas no ECA, isto é, em flagrante de ato infracional e/ou por determinação judicial fundamentada.

Assim, ao alterar a redação do art. 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) para afastar a incidência da Lei nº 9.099 de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) na hipótese do crime previsto neste artigo, que consiste na privação da liberdade da criança e do adolescente sem flagrante ou ordem judicial, a emenda reforça a necessidade de observância estrita das garantias processuais e evita a banalização da privação ilegal da liberdade, assegurando o tratamento adequado aos casos de abuso ou arbitrariedade por parte de agentes públicos ou particulares.

Diante do que, entendemos que as alterações promovidas pela Casa Revisora ao Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, são meritórias, ampliam a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e permanecem alinhadas ao espírito e aos objetivos originais da proposição.

Por fim, rendemos nossos sinceros e elogiosos cumprimentos ao nobre Deputado Hélio Lopes e outros autores da proposta ora relatada, bem como aos Excelentíssimos Senadores cujas sugestões de emendas ora



acatamos, eis que unificam as vozes deste Parlamento ao determinar sanções adequadamente proporcionais, leia-se mais rigorosas, às condutas criminosas praticadas, minimizando a impressão transmitida à sociedade de que o Estado age com brandura e sem a devida tutela e salvaguarda dos indivíduos de maior vulnerabilidade.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto:

I – pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e pela Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa somos, no mérito, pela APROVAÇÃO das Emendas de nº 1 e 2 do Senado Federal;

II – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e no mérito, pela APROVAÇÃO de todas as emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.626, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. FREDERICO

Relator

